



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

SRTVS Bloco N Lote 8, sala 505, 5 andar, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP:
70340-903

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0725999-04.2017.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: WALLACE ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA

REU: VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA ("EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL")

DECISÃO

Trata-se de ação de falência.

Inicialmente, a presente demanda se tratava de cumprimento de sentença em que parte credora buscava o adimplemento do acordo celebrado com a ré no montante de R\$485.437,87, na data de 14/06/2016, conforme documento de ID. 10298305.

Destaca-se que esse valor correspondia ao crédito principal de R\$ 308.915,02 e à verba honorária de R\$ 176.522,86.

Todavia, a decisão de ID. 20823352 converteu a ação para falência e intimou a parte ré para realizar o depósito elisivo.

Ressalta-se que essa decisão recebeu o pedido de falência com base no valor integral (crédito principal e honorários advocatícios), muito embora não tenha determinado a inclusão do causídico no polo ativo.

Portanto, desde o seu início, a ação de falência tinha como pedido certo o pagamento de R\$ 485.437,87, valor nominal, e a falência foi decretada com base nesse montante.

Não cabe, neste estágio processual, discutir o excesso de execução ou mesmo a ilegitimidade de parte autora



em cobrar parte do crédito, sobretudo porque a requerida, na defesa de ID. 34183689 e em todas as suas outras manifestações, jamais ventilou essas questões, sendo vedada a inovação de teses, sobretudo após a decretação da falência.

Percebe-se, na verdade, que a requerida busca, a todo custo, se furtar da sua obrigação e atrasar a marcha processual.

Além disso, o art. 98, parágrafo único, da LF, é claro quando dispõe que o depósito elisivo deve corresponder ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios.

Portanto, para afastar o decreto de quebra é imprescindível que a requerida pague a integralidade do débito.

Homologo o débito remanescente em R\$ 403.018,22, conforme cálculos de ID. 76292778.

Fica intimada a requerida para realizar o depósito complementar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo e não realizado o pagamento, cumpra-se a sentença.

Em tempo, nada a prover quanto à impugnação à nomeação do administrador judicial. Primeiro porque a sua nomeação é atribuição privativa deste juízo, nos termos do art. 21 da LF. Segundo porque não há qualquer alegação ou prova que desabone o nomeado. Terceiro porque o Dr. Adelino Silva Neto já havia sido nomeado na ação de n. 0730976-39.2017.8.07.0015, que também decretou a falência da requerida e se encontra atualmente com seus efeitos suspensos.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO
Juiz de Direito

